



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.710 - MS (2017/0155380-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALINE APARECIDA DO CARMO SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : BETINA CAROLINA DE SOUZA DAMACENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto, em especial pela elevada quantidade de droga apreendida, levaram à conclusão de que as pacientes se dedicariam a atividades criminosas.

REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. EXPRESSIVO VOLUME E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Definitivamente fixada a pena privativa de liberdade acima de 4 anos de reclusão, fica impossibilitada a sua conversão por restritiva de direitos, por não preencher o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.710 - MS (2017/0155380-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALINE APARECIDA DO CARMO SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : BETINA CAROLINA DE SOUZA DAMACENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por ALINE APARECIDA DO CARMO SILVA e BETINA CAROLINA DE SOUZA DAMACENO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*, por não se vislumbrar a ilegalidade apontada quanto ao afastamento do benefício previsto no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, assim como com relação à fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição da sanção corporal por restritiva de direitos.

Alegam as agravantes, em síntese, não ter sido comprovado que se dedicam a atividade ou integram organização criminosa, tendo o Tribunal de origem pautado em ilações para afastar o tráfico privilegiado, além de asseverar que a quantidade de droga apreendida, por si só, não tem o condão apontar por tal prática.

Requerem ao final, considerando que são primárias e possuem bons antecedentes, a incidência da minorante do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e, por consequência, o abrandamento do regime prisional e a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.710 - MS (2017/0155380-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que ALINE APARECIDA DO CARMO SILVA e BETINA CAROLINA DE SOUZA DAMACENO foram denunciadas pela prática das condutas descritas nos artigos 33 c/c 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.34/06, por transportar aproximadamente 35kg de maconha do Mato Grosso do Sul para Mato Grosso.

A imputação foi julgada procedente, condenando-as à 5 anos e 10 meses de reclusão, reformada a sentença em apelação do Ministério Público, para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, apontou-se a necessidade de redimensionamento da pena imposta às pacientes, em razão do preenchimento dos requisitos legais para incidência do benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, sob o argumento de que não haveria prova de que integravam organização criminosa e diante da primariedade e da ausência de mácula nos antecedentes criminais. Por conseguinte, com a redução da pena imposta, postulou-se o abrandamento do regime prisional, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida pela Exma. Sra. Ministra Presidente desta Corte.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo denegação da ordem.

Por decisão monocrática desta Relatoria, não se conheceu do *writ*, por não se vislumbrar a ilegalidade apontada quanto ao afastamento do benefício previsto no §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, assim como com relação à fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição da sanção corporal por restritiva de direitos.

Daí a apresentação deste Regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, é cediço que a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena nesta sede é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

O §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

Portanto, tendo destinatário certo, este Tribunal Superior vem afastando a aplicação do benefício legal em casos que envolvem grande apreensão de entorpecente, porque, em hipóteses tais, sem a necessidade de amparo em provas, resta evidenciado que o indivíduo não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador, mormente porque os pressupostos "*não se dedicar a atividades criminosas*" e "*não integrar organização criminosa*" são inconciliáveis com o manejo, em grande escala, de drogas.

Cabe ressaltar que o fato de a lei não estabelecer critérios objetivos para a incidência do benefício não impede que o julgador, no exame do caso concreto e em observância às circunstâncias do fato, possa preencher a lacuna legal, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Nessa mesma linha, vejam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...]. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...]. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- Na espécie, infere-se que o Tribunal local conferiu legalidade ao não reconhecimento do privilégio, ao destacar que as circunstâncias do caso, indicativas do tráfico habitual, por ter envolvido a responsabilidade pelo transporte de elevada quantidade de droga, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades ilícitas, de modo que inexistente constrangimento ilegal alegado pela defesa. Precedentes.

- Dessa forma, tendo havido fundamentação concreta, pela Corte de origem, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a paciente não se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 413.928/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 42, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E 33 § 2º, "B" E § 3º, DO CP. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE E FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A quantidade de entorpecente apreendido em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à minguada do preenchimento dos requisitos legais. Súmula 568/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1687456/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, diante das circunstâncias concretas do delito, haja vista a natureza e quantidade do entorpecente apreendido (transporte de 35kg de maconha entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso), entendeu o Tribunal de origem que as pacientes dedicavam-se à atividade criminosa, motivo pelo qual afastou a incidência do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, *in verbis*:

Como apurado no decorrer da instrução processual, as rés foram contratadas, por terceiras pessoas não identificadas, na cidade de Cuiabá/MT para buscarem drogas na cidade de Ponta Porã/MS e transportar o entorpecente até a cidade de Rondonópolis/MT, para o que foi disponibilizado a elas passagens de ônibus de transporte interestadual especificamente para tal finalidade.

Ao chegarem na cidade de Ponta Porã/MS, a droga lhe foi repassada por indivíduo não identificado. Após isso, dirigiram-se até o local onde pegariam o ônibus de volta ao local de destino da droga, sendo, porém, presas antes de embarcarem.

Ressalta-se, nesse contexto, o fato de que todos os envolvidos no esquema criminoso (contratante, rés e o terceiro que repassou a droga) mantinham constantes contatos telefônicos, tudo com a finalidade concretizar o plano delituoso, visando, nesse sentido, o sucesso integral da traficância.

Verifica-se, dessa forma, que várias foram as pessoas que participaram da dinâmica delituosa, cada uma delas com papel pré-definido e de essencial importância no âmbito do desenrolar da atividade criminosa, situação que, pela experiência cotidiana auferida no trato de situações semelhantes, é característica dos grupos criminosos ligados ao tráfico de drogas com ramificações em mais de um Estado da Federação.

Não se pode olvidar, além do mais, que ninguém contrataria terceiras pessoas para empreender tão longa viagem em busca de tamanha quantidade de droga se não depositassem um mínimo de confiança nos contratados e acreditassem no sucesso da empreitada criminosa, situação que corrobora ainda mais a conclusão de que as rés faziam parte de especializada organização criminosa.

[...]

Por fim, não fosse toda a dinâmica do fato delituoso, que reflete a participação das rés em organização criminosa, ainda seria passível de exaltação, nessa análise, a grande quantidade de droga apreendida, que, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no STF, é fator apto a ensejar a presunção de participação dos agentes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas.

Com efeito, reputo deixar bem claro que a não aplicação da minorante do tráfico de drogas, no presente caso, não está embasada tão somente na quantidade de entorpecente apreendido, mas também, com especial referência, à dinâmica do fato delituoso, do que emergiu a conclusão clara de que as rés fazem parte de organização criminosa ligada à traficância. Diante desse contexto, não há falar em dupla punição pelo mesmo fato, ao argumento de que a quantidade de droga já foi considerada na fixação da pena-base, pois, repita-se, essa circunstância não foi isoladamente considerada na terceira fase da dosimetria, mas sim no contexto de outros elementos, o que afasta o eventual "bis in idem".

Perante o exposto, diante dos fatores acima ressaltados, principalmente ante a estrutura do fato criminoso vislumbrada à luz do caso concreto, é possível concluir que as rés fazem parte de organização criminosa ligada à traficância, situação que, à luz do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, impede o reconhecimento do privilégio (fls. 365/366).

Destarte, não se vislumbra a ilegalidade apontada, porquanto pelo *modus operandi* do delito ficou configurada a participação das pacientes em organização criminosa, fundamento apto para afastar o benefício previsto §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Quanto ao pedido de abrandamento do regime, verifica-se que a eg. Corte de origem, ao agravar a condição inicial de cumprimento da pena, pautou-se pela presença de elementos capazes de demonstrar a gravidade concreta da conduta, especialmente a quantidade de entorpecentes envolvida na ocorrência (transporte interestadual de 35kg de maconha).

Veja-se:

No caso dos autos, é possível observar que, embora a quantidade de pena aplicada admita, a princípio, a fixação do regime prisional semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a fixação de tal regime encontra óbice no fato de haver circunstância judicial desfavorável, que é a quantidade de substância entorpecente que foi apreendida em posse das denunciadas (35,9 quilos de maconha), o que, sem dúvidas, exaspera a gravidade concreta da conduta, reclamando uma pena de maior rigorosidade.

Além do mais, não se pode olvidar que, no presente caso, a gravidade concreta do crime também é refletida a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de indicativos de que as rés faziam parte de organização criminosa destinada ao tráfico interestadual de drogas, conclusão que deriva, como já deliberado, da complexa estrutura em que foi desenvolvido a traficância.

[...]

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, §3º, do Código Penal, reputo imprescindível a imposição do regime inicial fechado (fls. 371/372).

Da leitura do excerto acima, verifica-se que a Corte de origem posicionou-se em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que a decisão esteja fundada em elementos concretos contidos nos autos, evidenciada na hipótese, em que se apontou a natureza e quantidade da droga apreendida e a participação em organização criminosa, a indicar a maior reprovabilidade da conduta praticada.

Na mesma direção:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...]. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

2. Concluído pela instância antecedente, com fulcro na expressiva quantidade de entorpecente encontrado (550,3g de maconha), assim como nos demais elementos constantes dos autos, que o paciente se dedica ao tráfico de entorpecentes, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

3. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Embora primário e a pena tenha sido fixada em 5 anos de reclusão, o regime fechado (imediatamente mais gravoso que o previsto para o quantum sanção imposta) é o adequado para a reprovação do delito, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, conforme autoriza o disposto no arts. 33, § 3º, do Código Penal, c.c o art. 42 da Lei de Drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 399.981/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. A existência de circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas apreendidas) justifica, concretamente, a adoção de regime prisional mais severo do que o cabível em razão da pena aplicada. Portanto, à vista da quantidade de reprimenda imposta - superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão - e da primariedade do réu ao tempo do delito, o regime mais gravoso do que o correspondente à pena aplicada é o fechado.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 683.138/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2017)

Escorreito, portanto, o entendimento proferido pela Autoridade Coatora.

Por fim, o pleito relativo à substituição não se mostra viável, tendo em vista a ausência do requisito objetivo, pois a pena manteve-se em patamar superior a 4 (quatro) anos, pelo que inviável a permuta, conforme preceitua o art. 44 do Código Penal.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL FECHADO. [...]. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. MONTANTE DA PENA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO OBJETIVO DO ART. 44, I, DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - Considerando a aplicação da reprimenda em patamar superior à 4 (quatro) anos de reclusão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art.44, inciso I, do Código Penal).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 436.229/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS COM O ENVOLVIMENTO DE MENOR. REDUÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). [...]. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO.

[...]

3. Fixada a pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 anos de reclusão, é inadmissível a substituição por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no que resta, ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada.

(HC 283.882/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2017)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0155380-6

AgRg no
HC 405.710 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015792820148120019 082016000942291 15792820148120019 82016000942291

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALINE APARECIDA DO CARMO SILVA (PRESO)
PACIENTE : BETINA CAROLINA DE SOUZA DAMACENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE APARECIDA DO CARMO SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : BETINA CAROLINA DE SOUZA DAMACENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.